

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Licenciamento Ambiental

IBRAM - Parecer Técnico SEI-GDF n.º 52/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM

**Processo n.º:** 136.000.907/1998**Interessado:** MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES**Assunto:** Consulta prévia conforme art. 69, § único da LC n.º 803/2009 e TAC n.º 06/2009**LOCALIZAÇÃO**Endereço: **SMPW Q 05, CONJUNTO 07, LOTE 08**Quantidade de frações edificadas: **NENHUMA****ANÁLISE TÉCNICA****1. Procedimentos adotados**

- Análise do projeto de fracionamento do lote
- Vistoria Técnica
- Verificação documental
- Verificação das informações ambientais do IBRAM

**2. Restrições Ambientais existentes**

2.1. APA GAMA E CABEÇA DE VEADO – APA GCV (Decreto n.º 9.417/1986 e 23.238/2002)

- Não sobreposto a APA GCV;
- Sobreposto a Zona de Uso Sustentável
- Sobreposto a Zona de Vida Silvestre sem afetar a biota
- Sobreposto a Zona de Vida Silvestre afetando a Biota

2.2. APA do Lago Paranoá (Decreto n.º 33.537/2012)

- Não sobreposto a APA LP;
- Sobreposto de Preservação de Vida Silvestre
- Sobreposto a Zona de Conservação de Vida Silvestre
- Sobreposto a Zona de Ocupação Consolidada ou Especial

2.3. Área de Preservação permanente (Lei Federal n.º 12.651/2012).

- Não constatado APP;
- APP de Nascente e olhos d'água perenes
- APP de Córrego
- APP de Vereda (solo permanentemente encharcado)

Outro tipo de APP:

### 2.3.1 Análise Técnica:

#### Histórico legal das áreas de preservação permanente:

Após a leitura do Laudo de restrições ambientais 6375144 apresentado pelo interessado, e análise do histórico de restrições estabelecidas em legislação foi constatado que:

O código florestal de 1965 - Lei 4.771/1965 não definia a vereda como área de preservação permanente.

Em 1985 a resolução CONAMA n°004/1985 estabeleceu como Reserva Ecológica as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei n° 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto n° 89.336/84.

Em seu artigo 3º a resolução n°004/1985 estabeleceu como reserva ecológica, dentre outras coisas: (...) b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...) "III - nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for sua situação topográfica, com uma faixa mínima de 50 (cinquenta) metros e a partir de sua margem, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte.

Em 2002, a resolução CONAMA n° 303/2002 revogou a resolução CONAMA n°004/1985 e estabeleceu que as veredas eram consideradas Áreas de Preservação Permanente - APP.

Em 2012 a Lei 12.651 estabeleceu que as veredas permanentemente encharcadas eram áreas de preservação permanente: "XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado".

#### Histórico de ocupação do Lote 8, conjunto 7, Quadra 5 do SMPW:

Este histórico de ocupação se baseia no Laudo de restrições ambientais encaminhado pelo interessado, conforme documento 6375144.

Em 1975, é possível observar por fotografia aérea que o lote 8 continha drenos e buritis. No seu entorno é possível identificar campos de murundus (figura 1):



**Figura 1- Imagem aérea de 1975 com a poligonal do lote 8, conjunto 7, Quadra 5, SMPW.**

Em 1991, apesar da baixa resolução espacial da imagem, não existia indicações de alterações antrópicas na área (figura 2):

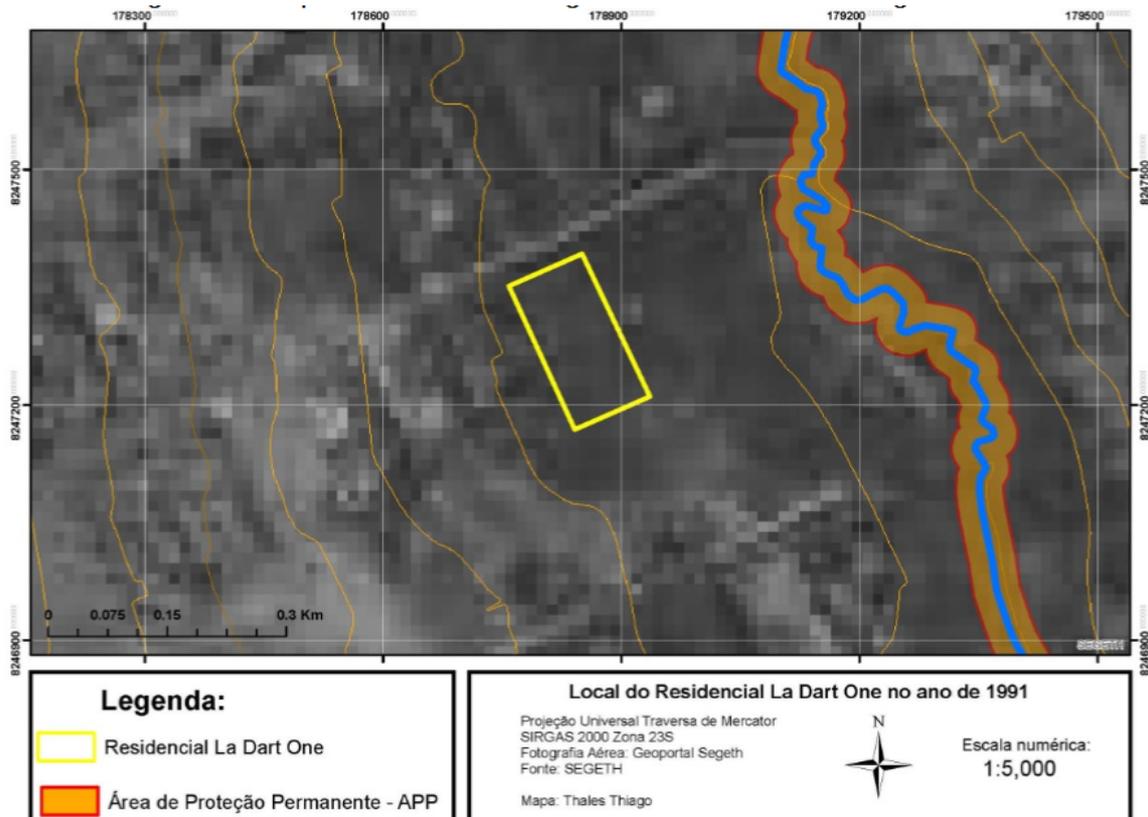


Figura 2: Imagem aérea de 1991 com a poligonal do lote 8, conjunto 7, Quadra 5, SMPW.

Em 1997, é possível observar que o lote encontrava-se em processo de alteração por meio de movimentação de terra e aterramento (figura 3). Nessa época a legislação em vigência era a Lei 4.771 de 1965, que não estabelecia a Vereda como área de preservação permanente.

Também estava em vigência a resolução CONAMA nº 4 de 1985, a qual estabelecia que a vereda era uma reserva ecológica, nos termos do Art. 18 da Lei 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política nacional de Meio Ambiente - PNMA. De acordo com a PNMA:

Art 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no [art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações. [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)

De acordo com o decreto de regulamentação do PNMA, [DECRETO Nº 88.351, DE 1º DE JUNHO DE 1983](#).

Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º Compete ao CONAMA:

(...)

X - estabelecer normas gerais relativas às Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico;



Figura 3: Imagem aérea de 1997 com a poligonal do lote 8, conjunto 7, Quadra 5, SMPW.

Em 2002, o lote encontrava-se totalmente aterrado (figura 4), com a existência de uma edificação ao fundo do lote. Nesse mesmo ano a resolução CONAMA n° 303/2002 foi promulgada, revogando-se a resolução CONAMA n°04/1985.

Observa-se que entre a publicação da Lei 9985/2000 e a publicação da resolução CONAMA 303/2002 a feição vereda ficou sem nenhuma legislação estabelecendo sua proteção. Isso se deve ao fato de a Lei 9.985 de 2000 ter revogado o art. 18 da Lei 6.938 de 1981 que definia como reserva ecológica as áreas de preservação permanente do Código florestal - Lei 4.771 de 1965.

A resolução CONAMA n° 4/1985 tinha definido a vereda como reserva ecológica. A partir da Lei 9.985/2000, esse tipo de proteção foi revogada, assim, todas as reservas ecológicas estabelecidas pela resolução CONAMA ficaram no limbo, ou seja, a vereda estabelecida em 1985 deixou de ser considerada reserva ecológica.



Figura 4: Imagem aérea de 2002 com a poligonal do lote 8, conjunto 7, Quadra 5, SMPW.

Em vistoria na área no dia 04 de abril de 2018, foi possível observar que o lote está totalmente descaracterizado em decorrência das intervenções e obras ocorridas para a implantação das infraestruturas do condomínio (Figura 5). Estas intervenções não permitiram que fosse observado no interior do lote 8, nenhuma das feições que caracterizam uma área e preservação permanente de vereda.



Figura 4: Imagem aérea de 2017 com a poligonal do lote 8, conjunto 7, Quadra 5, SMPW.

Ainda sim, em vistoria de campo ocorrida no dia 4 de abril de 2018, foi observado que o lote adjacente (lote 9) encontra-se com poucos impactos, existindo em sua área feições que caracterizam uma área de preservação permanente do tipo Vereda. Foram identificados no lote 9 a presença da fitofisionomia do tipo vereda, com presença de Buritis e solo encharcado. Essas características foram observadas inclusive no limite do lote 9 com o lote 8, o que induz este analista a concluir que a área do lote 8 também poderia ser enquadrada como uma área de preservação permanente do tipo vereda, caso

tivesse mantido as características originais da área. estas características podem ser observadas na figura 1, de uma fotografia aérea de 1975.

Assim sendo, conclui-se que o lote 8 está inserido em área que, no passado, era de Preservação Permanente. Esta área, em decorrência de intervenções para implantação do condomínio foi totalmente aterrada, ocasionando assim os seguintes impactos ambientais: Supressão de vegetação nativa, alteração topográfica, alteração do fluxo de água no solo e subsolo.

De acordo com o laudo apresentado pelo interessado (6375144) na área ocorreu um aterramento de aproximadamente 1 metro de profundidade, o que equivaleria a um volume de terra de 20.000m<sup>3</sup> (área de 20.000m<sup>2</sup> x 1 m de profundidade). Esses aterramentos ocorreram entre a década de 90 e o ano de 2017.

#### 2.4. Faixa de proteção de canal natural de escoamento superficial (Decreto nº 30.315/2009)

- Inexistência de ravina ou sulco que caracterize um canal natural de escoamento superficial;
- Existência de canal natural de escoamento alterada devido ao processo de constituição da drenagem urbana das vias e lotes do Setor e alteração topográfica;
- Necessária elaboração de relatório ambiental para diferenciação entre curso d'água intermitente e canal natural de escoamento superficial e definição de faixa de proteção

### 3. Vegetação

Característica da vegetação

- Não existe vegetação nativa
- Existe vegetação nativa

#### 3.2 Necessidade de supressão vegetal:

- Não existe necessidade de supressão da vegetação nativa
- Existe necessidade de suprimir vegetação

### 4. ENQUADRAMENTO DO LOTE NO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N°006/2009

4.1 - (Consideração 2) O lote está em Área de Preservação Permanente ou Zona de Vida Silvestre da APA Gama e Cabeça de Veado?

- Sim
- Não

4.2 - (Consideração 2 e 4) O lote está aprovado e registrado como condomínio com unidades autônomas?

- Sim.
- Não

Observação: Conforme pode ser verificado no processo 136.000.907/1998 o lote foi aprovado conforme indicado nas folhas 54 e 55 do processo.

4.3 - (Consideração 1 e 8) O lote encontra-se ocupado ou houve a ocorrência de impacto ambiental em área de preservação permanente e zona de Vida Silvestre em decorrência da implantação do condomínio, havendo, portanto, necessidade de mitigar e compensar os impactos ambientais negativos?

- Sim
- Não

4.4 (Consideração 6) O lote tem área de preservação permanente intacta que possa se manter desocupada ou que faça com que o projeto urbanístico possa ser alterado?

Sim

Não

4.5 - (Cláusula Primeira - Parágrafo primeiro) - Diante dos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, o Lote se enquadra na obrigação de promover compensação ambiental dos impactos ocasionados em Área de Preservação Permanente ou zona de Vida Silvestre?

Sim. O lote se enquadra na aplicação do TAC com respectiva compensação ambiental por meio de recuperação ambiental devido ao impacto ambiental irreversível ocasionado em áreas de preservação permanente e/ou Zona de Vida Silvestre.

Não. O lote não se enquadra na aplicação do TAC por não haver impacto ambiental irreversível em áreas de preservação permanente e/ou Zona de Vida Silvestre;

## 5 - PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 006/2009

Para aplicação do TAC o IBRAM emitirá uma Autorização Ambiental, bem como irá promover a assinatura de Termo de compromisso junto com os responsáveis pelo lote, permitindo a ocupação da área em decorrência da aplicação do TAC n° 006/2009.

Na Autorização Ambiental serão definidas as medidas mitigadoras e de controle ambiental a serem executados pelo responsável pelo lote.

No Termo de Compromisso serão definidas as compensações ambientais a serem executadas pelos responsáveis pelo lote.

O(s) responsáveis do lote deverão assinar à Autorização Ambiental e o Termo de Compromisso, devendo cumpri-los em sua integralidade.

## 6 - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:

- Conforme §1º da Cláusula primeira do TAC 06/2009, dentre as compensações ambientais, o(s) responsável(is) pelo lote devem promover a Recuperação de áreas degradadas existentes na unidade de conservação afetada. Tendo em vista que há lotes no SMPW que não estão inseridas em unidade de conservação, neste caso poderá ser exigido:

- a recuperação de Unidade de conservação em área próxima,
- doação de materiais e equipamentos ao IBRAM,
- implantação de equipamentos públicos em Parques,
- Contratação de serviços necessários a execução da política ambiental do DF.

- Assim, caso seja identificada a necessidade de compensação ambiental, os responsáveis pelo lote deverão executar a compensação ambiental nos termos definidos em Termo de Compromisso.

- A não execução da compensação Ambiental pode implicar em sanções administrativas pela fiscalização ambiental, como multas e embargos.

- De acordo com Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Art. 2º, Inciso XIII, recuperação significa: “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original”.

## 7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise do histórico da legislação que dispõe sobre a proteção das veredas, bem como do histórico de ocupação da área, conclui-se que **o lote 8 encontra-se em área que no passado tinha**

**características de vereda, bem como parte do lote 8 encontra-se sobreposto com a faixa de proteção de 50 metros gerado em decorrência da Vereda existente no Lote 9, adjacente ao lote.**

A feição Vereda esteve protegida como reserva ecológica entre os anos de 1985 e 2000 (promulgação da resolução CONAMA nº 4/1985 e revogação da reserva ecológica pela Lei 9.985/2000). Posteriormente a isso as veredas voltaram a ficar protegidas como área de preservação permanente em 2002, por meio da resolução CONAMA 303/2002, e se consolidou como tal pela promulgação da Lei nº 12.651/2012.

Porém, verifica-se que, **diante do quadro de consolidação do aterramento e das infraestruturas instaladas para constituição do condomínio, exigir que a área seja restituída a situação original por meio da recuperação da área ocasionará mais impactos ao meio ambiente do que a manutenção do condomínio, haja vista que seriam necessários grandes volumes de transporte de terra, geração de resíduos da construção civil que necessitariam ser dispostos em aterro. Além disso, a recuperação da área não faria a área retornar ao seu estágio original, haja vista que a grande quantidade de aterro colocado sobre a vereda ocasionou a compactação do solo, com consequente deslocamento do nível freático para cotas inferiores.**

Outra constatação feita está relacionada com a questão patrimonial. O lote em questão é um lote parcelado pelo governo, registrado em cartório, vendido a um particular e aprovado como condomínio pelo governo. Caso o proprietário fosse impedido de fazer uso de sua propriedade em decorrência da restrição ambiental existente na área, haverá um alto risco de judicialização contra o governo para que seja restituído todos os valores devidos de impostos, bem como da compra do imóvel.

Considerando a situação na qual se encontra o lote, com uma área de preservação permanente totalmente descaracterizada, sem ter qualquer característica de área de vereda. Considerando também que a recuperação da área para sua situação original é uma atividade inviável.

Considerando que o lote começou a ser alterado na década de 1990 e que nessa época a Vereda era considerada reserva ecológica.

Considerando que com a promulgação da Lei 9.985/2000 - SNUC as reservas ecológicas foram revogadas, ficando assim a CONAMA, nº04/1985 desamparada pela legislação.

Considerando que com a promulgação da resolução CONAMA nº 303/2002 a Vereda voltou a ser protegida, mas como área de preservação permanente. Assim, muitas alterações ocorridas na década anterior poderiam ser, s.m.j., consideradas "anistiadas" entre o ano 2000 e o ano de 2002, haja vista essa época a vereda ter ficado no "limbo" da legislação, pois a resolução que definia a vereda como reserva ecológica se baseava no Art. 18 da Lei 6.938/1981, o qual foi revogado pela Lei 9.985/2000.

Considerando que apesar do lote 8 não ter mais as feições que o caracterizam como Área de Preservação Permanente, existe no lote 9, adjacente a área, remanescentes da vegetação vereda, a qual impõe uma faixa de proteção de largura mínima de 50 metros sobre o lote 8.

Considerando que a existência de vereda no limite do lote 9 com o lote 8 faz com que o lote 8 continue com as restrições de vereda previstas no código florestal;

Considerando as questões levantadas relacionada a irreversibilidade do impacto ambiental, e que qualquer esforço de revertê-lo poderia ocasionar impacto ambiental nos locais que fossem receber o material a ser retirado da área.

Considerando que foi a supressão vegetal e o aterramento que ocasionaram o maior impacto ambiental sobre a vereda e que a construção de edificações em área adjacente ao remanescente de vereda existente ao lote 9, mesmo no interior da faixa de proteção de 50 metros de APP já impactado pelo aterramento não ocasionam impacto ambiental na vereda.

Considerando que além do aterramento já existe no lote rede de drenagem pluvial, pavimentação, esgotamento sanitário, rede de abastecimento de água, guarita, muros, iluminação e que estas infraestruturas tornaram o lote habitável e mitigaram qualquer potencial impacto ambiental decorrente da ocupação humana na área.

Considerando a Lei 13.655 de 2018 que altera o Decreto Lei nº 4.657 de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, especificamente o art 26:

Art. 26. **Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e**, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo: ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

II – (VETADO); ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

§ 2º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

Por fim, considerando que o termo de ajuste de Conduta serve de acordo extrajudicial para situações deste tipo existente no SMPW e SMDDB, de lotes criados pelo governo em área com restrição ambiental que foram vendidas a privados e foram indevidamente utilizadas para fins residenciais.

Este Parecer recomenda à aplicação do Termo de ajuste de Conduta ao lote em questão, sendo também recomendado o estabelecimento de compensação ambiental estabelecida no termo de Ajuste de Conduta nº 006/2009. Recomenda-se como compensação a recuperação de área duas vezes maior que a área do lote, ou seja, 4 hectares.

**Solicito que, nos termos do Art. 26 do Decreto Lei nº 4.657 de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro este parecer seja encaminhado a Procuradoria jurídica para análise jurídica da recomendação feita por este parecer, haja vista que o assunto é demasiadamente complexo para ser tratado unicamente na esfera técnica, demandando também respaldo jurídico para aplicação do TAC.**

**Caso a recomendação desse parecer seja acatada pela Procuradoria jurídica, recomendo que a aplicação do TAC seja executada por meio dos procedimentos elencados nos itens 8 a 10 do presente parecer.**

## 8 - CONCLUSÃO

Não há restrições ambientais que impeçam a ocupação do lote, sendo permitida a constituição de frações e suas respectivas edificações.

Há restrições ambientais no lote que impedem parcialmente a ocupação a ocupação do lote, sendo permitido o seu fracionamento, desde que seja respeitado Áreas de Preservação Permanente e/ou faixa de Zona de Vida Silvestre existente no lote.

Há restrições ambientais no lote, sendo recomendado a aplicação do TAC 006/2009 para regularização de sua situação, haja vista que a implantação do condomínio ocasionou danos irreversíveis à área de preservação permanente ou Zona de vida Silvestre.

## 9 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

1. Os projetos de drenagem pluvial do lote deverão ser concebidos levando em consideração dispositivos que proporcionem a infiltração de maior parte da vazão gerada, bem como o amortecimento dos picos de vazão de forma a diminuir os impactos ambientais negativos. Além disso, caso ocorra lançamento em corpos hídricos, o interessado deverá obter a outorga de lançamento junto à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, conforme Resolução ADASA nº 09/2011;

2. Se houver necessidade de supressão de vegetação durante a edificação nas frações, o interessado deverá comparecer ao IBRAM, na Gerência de Gestão Florestal da Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas – SUGAP para solicitar autorização de supressão vegetal, sob pena de sanções fiscais previstas na Lei Federal nº 9605/1998, Decreto nº 6514/2008 e Lei Distrital nº 041/1989, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 14.783 de 17 de junho de 1993;
3. Assinar Termo de Compromisso de aplicação das compensações ambientais previstas no termo de ajuste de Conduta nº 006/2009;
4. O interessado deverá executar a compensação ambiental definida no termo de compromisso;

## 10 - MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO

### TERMO DE COMPROMISSO Nº /2018 – IBRAM

#### COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 006/2009

Pelo presente TERMO DE COMPROMISSO, que entre si firmam de um lado o Sr. \_\_\_\_\_, inscrito sob o CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado em \_\_\_\_\_ Brasília-DF, proprietário do SMPW, Quadra 05, Conjunto 07, lote 8, doravante designado COMPROMITENTE, e de outro lado o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL – IBRAM**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.915.353/0001-23 com sede no SEP 511 - Bloco C - Edifício Bittar, CEP: 70.750-543, Brasília/DF, representado neste ato pela Presidente, a **Sr.ª ALDO CESAR VIEIRA FERNANDES**, residente e domiciliado nesta Capital, doravante designado IBRAM, a cumprirem às seguintes condições:

Considerando as informações detalhadas no Parecer SEI-GDF n.º 52/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM, relativo ao processo físico nº 136.000.907/2017 e processo SEI nº 00391-00000444/2018-90, os quais informam da existência de área de preservação permanente no SMPW, Quadra 05, Conjunto 07, lote 8, totalmente impactada e descaracterizada pela implantação de condomínio (fracionamento de solo).

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Em decorrência da aplicação do termo de Ajuste de Conduta nº 006/2009 fica regularizado o lote existente no endereço SMPW, Quadra 05, Conjunto 07, Lote 08, devendo o COMPROMITENTE, em contrapartida, promover a compensação ambiental devido ao impacto ambiental ocasionado em área de preservação permanente do tipo vereda.**

**Parágrafo primeiro:** O COMPROMITENTE procederá, às suas expensas, com a elaboração e execução de Plano de recuperação de uma área degradada - PRAD de 4 (quatro) hectares em área existente no interior da ARIE Granja do Ipê, a ser definida pelo IBRAM em até 60 dias após a data de assinatura do presente Termo.

**Parágrafo segundo:** O plano de recuperação de área degradada deverá ser entregue pelo COMPROMITENTE ao IBRAM em um prazo de 90 dias a contar da definição da área a ser recuperada.

**Parágrafo Terceiro:** Após aprovação do PRAD o COMPROMITENTE deverá executá-lo, as suas expensas, pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

**CLÁUSULA SEGUNDA -** Após entrega, o IBRAM deverá analisar o PRAD em até 60 dias. Após esta data, caso não tenha manifestação do IBRAM, o PRAD será considerado automaticamente aprovado, podendo o COMPROMITENTE executá-lo a partir do próximo período chuvoso.

**CLÁUSULA TERCEIRA -** Após o início da execução do PRAD o COMPROMITENTE deverá apresentar, semestralmente, Relatório de Execução e Manutenção.

**Parágrafo Primeiro:** Os relatórios deverão ser entregues com as informações mínimas sobre a situação da recuperação da área.

**Parágrafo Segundo:** Todos os Relatórios apresentados junto ao IBRAM deverão ser elaborados e assinados por Responsável Técnico que componha o Cadastro Técnico de Profissionais disponível na página oficial do órgão ambiental na internet.

**Parágrafo Terceiro:** Quaisquer alterações na lista de espécies apresentadas ou no Cronograma poderão ser aprovadas, desde que previamente submetidas ao IBRAM.

**CLÁUSULA QUARTA** - O COMPROMITENTE procederá, às suas expensas, à doação de equipamentos novos ou obras, em um valor total de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), os quais serão indicados pelo IBRAM em um prazo de até 60 dias após a data de assinatura do presente Termo.

**CLÁUSULA QUINTA** - Caso o COMPROMITENTE não tenha executado e mantido a recuperação ambiental no prazo de 2 anos após assinatura do presente termo de compromisso, será aplicada uma multa de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) estabelecido no presente termo.

**Parágrafo Primeiro:** O valor da multa deverá ser depositado em conta do Fundo de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, que poderá utilizar os recursos para projetos e ações em favor ao meio ambiente.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BUENO - Matr.0183957-8, Assessor(a) Especial**, em 04/06/2018, às 11:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador= 6684773 código CRC= A759EAA9.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=6684773&codigo_CRC=A759EAA9)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630